

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABARÁ

Ilmo. Sr. Rômulo Morato dos Santos – Subsecretário Municipal de Saúde

***Ref. Pregão Eletrônico 035/2023 – Recurso Administrativo
Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU Ltda.***

Prezado Subsecretário,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo anexo para análise e ulterior deliberação.

I BREVE HISTÓRICO

O Município de Sabará, por intermédio de sua pregoeira deflagrou o Pregão Eletrônico 035/2023, cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1 Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela **SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS** – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos. .

O objeto se fez em lote único, reunindo 2 (dois) itens:

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO AMPLIADA	UM	QTDE.	PREÇO UNIT.	TOTAL
001	<p>PROCESSAMENTO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICAS COLHIDOS NAS UBS'S E NOS DOMICILIAR QUE DESCRITO NA TABELA SIGTAP-DATASUS-RJ-SUS (SEM INCREMENTO FINANCEIRO NA MESMA).</p> <p>REFERENTE AO GRUPO: 02 - PROCEDIMENTO COM FINALIDADE DIAGNÓSTICO SUBGRUPO: 02 DIAGNÓSTICO EM LABORATORIO CLINICO E AS FORMAS DE ORGANIZACAO: 01 - EXAMES BIOQUÍMICOS; 02 - EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA; 03 - EXAMES SOROLOGICOS E IMUNOLOGICOS; 04 - EXAMES COPROLOGICOS; 05 - EXAMES DE UROANALISE; 06 EXAMES HORMONAIIS; 07 - EXAMES TOXICOLOGICOS OU DE MONITORIZACAO TERAPEUTICA; 08 - EXAMES MICROBIOLOGICOS; 09 - EXAMES EM OUTROS LIQUIDOS BIOLOGICOS; 10 - EXAMES DE GENETICA 11 EXAMES PARA TRIAGEM NEONATAL E 12 - EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS. COM DISPONIBILIDADE ATRAVES DE INTERFACEAMENTO DOS RESULTADOS EM SISTEMA (PRONTUARIO ELETRONICO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.</p>	SV	1	R\$2.551.996,60*	R\$2.551.996,60*
002	<p>FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICA NAS UBS E DOMICILIAR.</p> <p>NO PERÍODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.</p>	SV	1		
VALOR GLOBAL DO LOTE ÚNICO					

A justificativa da reunião dos itens em lote único consta no Termo de Referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

...

2 – JUSTIFICATIVA:

A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

...

Neste diapasão, deve-se considerar ainda que o modelo de gestão ora proposto permite rapidez na entrega dos resultados dos exames laboratoriais, estimando-se em até 48 horas, excetuando-se exames de cultura, ofertando ainda ao paciente o serviço de resultado via laudo online, permitindo aos pacientes, médicos e colaboradores visualizarem os atendimentos e os resultados dos exames realizados no laboratório, bem como disparar SMS a todos os pacientes atendidos, sinalizando que o resultado do exame já se encontra disponível para retirada por via impressa e/ou internet. Outro ponto importante do objeto deste processo diz respeito a

facilidade na etapa de coleta das amostras, uma vez que, as mesmas seriam coletadas pela contratada, na própria unidade de saúde e alguns casos nos domicílios onde o munícipe é atendido, evitando o deslocamento e gastos desnecessários do mesmo.

Sendo assim, depreende-se do ato convocatório que houve opção pelo Ente Promotor do Certame em ter como objeto principal, a prestação de serviços laboratoriais e como uma atividade de apoio a contratação de serviços de *FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.*

Por certo, são 2 itens diferenciados e específicos, eis que complementares, mas não coincidentes. E dada essa complementariedade, no modelo de contratação optou-se pela execução pelo próprio contratado.

A empresa Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU Ltda foi “classificada” em segundo lugar, com o lance de R\$ 3.051.996,00:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS	13.150.241/0001-69	2.551.996,60
2	Laboratorio de Analises Clinicas Carlos Rocha SLU Ltda	06.318.056/0001-75	3.051.996,60
3	LABORATORIO SPINA MENDES LTDA	10.940.796/0001-16	3.200.000,00

Diante da declaração parcial do licitante vencedor (Trindade e Barbosa Análises Clínicas) a empresa (Carlos Rocha) manifestou interesse de interpor recurso e o fez tempestivamente arguindo, em síntese:

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

b) INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELA LICITANTE:

1.1 Contrarrazões da Trindade Barbosa

A vencedora provisória apresentou seu contra argumentação, em síntese, nos seguintes termos:

O edital estipula como valor fixo do item 1, o montante de R\$2.551.996,60 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) empenhados para pagamento em contraprestação dos serviços de processamento de todos os exames de análises clínicas colhidos nas UBS's e nos atendimentos domiciliares descritos na tabela SIGTAP-DATASUS-RJ-SUS, bem como fornecimento de RH, cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-SABARÁ e demais insumos previstos no item 2.

Já para o item 2, o edital não estipulou em momento algum VALOR MÍNIMO OU MÁXIMO a ser observado pelas empresas licitantes, dando a entender que tal valor seria variado de acordo com as propostas, capacidades operacionais e principalmente experiência de cada licitante, mas deixando claro que para critério de julgamento seria considerado o VALOR GLOBAL DO LOTE. Considerando que o valor do ITEM 01 é fixo, fica claro que quaisquer descontos ofertados em disputa de preço (por isso o formato de preço) seria aplicado ao item 02.

...

E a recorrida concorda plenamente com tal entendimento proferido pela recorrente laboratório conceito, uma vez que tal lógica está compatível com o entendimento do próprio município de Sabará em que os valores constantes da SIGTAP já contemplam todos os custos associados a realização de cada exame/procedimento, de forma que qualquer proposta que fosse inferior ao valor do item 1 do edital, ou seja, R\$ 2.551.996,60 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), seria considerada inexecutável, e inclusive foi, resultado na desclassificação da licitante Santa Casa de Misericórdia de Sabará que apresentou proposta muito abaixo de tal limite.

Sendo assim, a disputa do processo licitatório se dá referente ao licitante que apresentar o menor valor GLOBAL, e considerando o próprio entendimento do município que os custos dos exames previstos na SIGTAP já abarcam os custos associados à realização e execução deles, por isso o valor é estipulado a favor do lote único que garante o valor mínimo para uma operação exequível. De acordo, com o que se extrai da resposta apresentada pelo município de Sabará sobre exequibilidade do serviço constante no processo licitatório a qual foi direcionada a um dos licitantes:

...

Sendo assim, a recorrente relatou que com uma simples pesquisa na internet constatou uma reclamação trabalhista em face da licitante vencedora, ou seja, afirmou encontrar procedimento judicial onde supostamente a empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas, cujo CNPJ consta do número: 13.150.241/0001-69 foi declarada pela Justiça do Trabalho como fraudulenta, tendo alienado bens de forma indevida, de forma a tentar burlar o cumprimento de uma decisão trabalhista.

Ocorre que a recorrente não satisfeita em confundir o objeto licitado com outro proveniente do estado da Bahia, aparentemente também em sua "simples pesquisa", não teve o **cuidado MÍNIMO** de atentar-se ao correto nome fantasia da recorrida, bem como seu CNPJ cadastrado, qual seja, **LABICON - LABORATORIO BIOQUIMICO DE CONTAGEM**, inscrita no CNPJ de nº 13.150.241/0001-69, **TENDO CONFUNDIDO O NOME FANTASIA DA RECORRIDA COM O DE OUTRO LABORATÓRIO COMPLETAMENTE ALHEIO A DISCUSSÃO**, sendo que o laboratório executado no processo informado é o laboratório, LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA, de CNPJ nº: 08.133.383/0001-88, conforme extraído do print abaixo.

Eis os fatos que merecem destaque.

II EDITAL DE LICITAÇÃO

Com efeito, em atendimento ao estatuto licitatório (=Lei 8.666/93) foi expedido o **Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023**, sendo este o ato convocatório a nortear os procedimentos a serem desenvolvidos durante a realização do certame licitatório em questão.

Neste diapasão, imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no *caput* do Art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em perfeita consonância com o dispositivo retro mencionado afigura-se certo e indubitável que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira terão como principal balizador o **edital**.

III VALOR DE ITEM DA PROPOSTA COMERCIAL = ZERO

Inexistem dúvidas que o Recorrido, baixou sua proposta comercial do item 2 a **zero**.

Por seu turno, vale reiterar que o certame é em lote único, **mas com 2 itens específicos**, e já demonstrado, complementares.

Não obstante a assertiva do Laboratório Carlos Rocha no sentido que: *“que os valores constantes da SIGTAP já contemplam todos os custos associados a realização de cada exame/procedimento,*

*de forma que qualquer proposta que fosse inferior ao valor do item 1 do edital,...”(sic), com absoluta certeza não se pode inferir que os custos do **item 2** já estão inseridos e abarcados pela Tabela SIGTAP do item 1!*

Exatamente por esse motivo que se fez no lote, a distinção de Itens (2)!

São obrigações diferenciadas não podendo se escudar sob a justificativa de preço global para que o custo de um item compense o outro.

A questão pode e deve também ser analisada e balizada sob a égide do princípio da vinculação ao ato convocatório, retro transcrito, resumindo no questionamento, o que prevê o edital nesses casos:

9. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1. Encerrada a etapa de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor de referência e ao valor máximo aceitável estipulado para a contratação, desde que não exceda a 10% (dez por cento) do valor médio orçado (previsão legal expressa no artigo 40, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93

9.2. O licitante qualificado como produtor rural pessoa física deverá incluir, na sua proposta, os percentuais das contribuições previstas no art. 176 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, em razão do disposto no art. 184, inciso V, sob pena de desclassificação.

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

...

10.6. Serão rejeitadas as propostas que:

10.6.1. Estejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do material licitado;

10.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro.

O valor “zerado” para o item 2 torna o lance/proposta inexecutável, posto que seria uma obrigação que não haveria contraprestação pecuniária!

III.1 Lei 8.666/93

Por certo, a previsão editalícia nada mais fez do que reproduzir o comando da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não se admitirá proposta** que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios** ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

...

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

O *mens legem* é simples; evitar que um possível adjudicatário ganhe a licitação sem a viabilidade econômica da sua proposta ensejando a execução irregular do contrato ou até o seu inadimplemento, além de gerar distúrbios financeiros/econômicos no contrato, impossibilitando ainda o reequilíbrio contratual.

Portanto, **procedem os argumentos lançados** no presente recurso, ensejando a desclassificação da proposta da Trindade Barbosa Análises Clínicas.

IV INFORMAÇÕES FALSAS

No que pertinente quanto ao tópico “*informações falsas*”, as razões apresentadas em sede de contrarrazões ilidem de forma absoluta as pseudo ilegalidades, começando pelo grande equívoco ao identificar LABCOM (outra) e LABICON (licitante).

Ademais, a existência de um processo trabalhista, por si só, não induz, nem leva à presunção de incapacidade financeira ou mesmo desestabilização, não dando azo à mínima perquirição de ilicitude.

A bem da verdade, os motivos e fundamentos para embasar um recurso administrativo devem ser objetivos e comprováveis, não se prestando a meras conjecturas para desconsiderar procedimentos de um certame licitatório.

V CAPACIDADE TÉCNICA E QUANTITIVO DE EXAMES

No que se refere à comprovação de capacidade técnica, item 7.5.1.1 a partir de simples consulta no bojo da licitação, constata-se que foram anexados atestados visando o atendimento do item, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ
CEP. 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta e realização de exames à empresa SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 0.914.038/0001-03

estabelecida na rua Arthur Campos nº 906, bairro Alvorada, Ibirité Estado de Minas gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, **já tendo realizado um quantitativo superior a 400 mil exames.**

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Saúde



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta, transporte e processamento de exames à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58 estabelecida na cidade de Sarzedo, Estado de Minas gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, já tendo realizado nos últimos 12 meses um **quantitativo superior a 180 mil exames.**

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta, transporte e processamento de exames à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.774.281/0001-80 estabelecida na Pça Pedro Firmino Barbosa, 176, Bairro Centro - São José da Lapa/MG, Estado de Minas Gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, já tendo realizado nos últimos 7 meses um quantitativo superior a 44 mil exames.

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Portanto, constata-se que os atestados apresentados suprem a exigência do Subitem 7.5.1.1, valendo destacar ainda que se admite o somatório de atestados conforme disposição do Subitem 7.5.2.

Portanto, também não procedem os argumentos lançados no presente recurso.

VI CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de:

- **Dar provimento ao recurso administrativo**, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere à desclassificação da proposta da Trindade e Barbosa Análises Clínicas por ser o preço inexecutável (zero) e



- **Negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere informações falsas e não comprovação de quantitativos.



Tadahiro Tsubouchi
OAB/MG 54.221

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABARÁ

Ilmo. Sr. Rômulo Morato dos Santos – Subsecretário Municipal de Saúde

Ref. Pregão Eletrônico 035/2023 – Recurso Administrativo Santa Casa de Misericórdia de Sabará

Prezado Subsecretário,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo anexo para análise e ulterior deliberação.

I BREVE HISTÓRICO

O Município de Sabará, por intermédio de sua pregoeira deflagrou o Pregão Eletrônico 035/2023, cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1 Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela **SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS** – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos. .

O objeto se fez em lote único, reunindo 2 (dois) itens:

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO AMPLIADA	UM	QTDE.	PREÇO UNIT.	TOTAL
001	<p>PROCESSAMENTO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICAS COLHIDOS NAS UBS'S E NOS DOMICILIAR QUE DESCRITO NA TABELA SIGTAP-DATASUS-RJ-SUS (SEM INCREMENTO FINANCEIRO NA MESMA).</p> <p>REFERENTE AO GRUPO: 02 - PROCEDIMENTO COM FINALIDADE DIAGNÓSTICO SUBGRUPO: 02 DIAGNÓSTICO EM LABORATORIO CLINICO E AS FORMAS DE ORGANIZACAO: 01 - EXAMES BIOQUÍMICOS; 02 - EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA; 03 - EXAMES SOROLOGICOS E IMUNOLOGICOS; 04 - EXAMES COPROLOGICOS; 05 - EXAMES DE UROANALISE; 06 EXAMES HORMONAIIS; 07 - EXAMES TOXICOLOGICOS OU DE MONITORIZACAO TERAPEUTICA; 08 - EXAMES MICROBIOLOGICOS; 09 - EXAMES EM OUTROS LIQUIDOS BIOLOGICOS; 10 - EXAMES DE GENETICA 11 EXAMES PARA TRIAGEM NEONATAL E 12 - EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS. COM DISPONIBILIDADE ATRAVES DE INTERFACEAMENTO DOS RESULTADOS EM SISTEMA (PRONTUARIO ELETRONICO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.</p>	SV	1	R\$2.551.996,60*	R\$2.551.996,60*
002	<p>FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICA NAS UBS E DOMICILIAR.</p> <p>NO PERÍODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.</p>	SV	1		
VALOR GLOBAL DO LOTE ÚNICO					

A justificativa da reunião dos itens em lote único consta no Termo de Referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

...

2 – JUSTIFICATIVA:

A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

...

Neste diapasão, deve-se considerar ainda que o modelo de gestão ora proposto permite rapidez na entrega dos resultados dos exames laboratoriais, estimando-se em até 48 horas, excetuando-se exames de cultura, ofertando ainda ao paciente o serviço de resultado via laudo online, permitindo aos pacientes, médicos e colaboradores visualizarem os atendimentos e os resultados dos exames realizados no laboratório, bem como disparar SMS a todos os pacientes atendidos, sinalizando que o resultado do exame já se encontra disponível para retirada por via impressa e/ou internet. Outro ponto importante do objeto deste processo diz respeito a

facilidade na etapa de coleta das amostras, uma vez que, as mesmas seriam coletadas pela contratada, na própria unidade de saúde e alguns casos nos domicílios onde o munícipe é atendido, evitando o deslocamento e gastos desnecessários do mesmo.

Sendo assim, depreende-se do ato convocatório que houve opção pelo Ente Promotor do Certame em ter como objeto principal, a prestação de serviços laboratoriais e como uma atividade de apoio a contratação de serviços de *FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.*

Por certo, são 2 itens diferenciados e específicos, eis que complementares, mas não coincidentes. E dada essa complementariedade, no modelo de contratação optou-se pela execução pelo próprio contratado.

A Santa Casa de Misericórdia de Sabará foi “inabilitada”, conforme se infere da ata:

ATA PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 35/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 4572/2023

Às **09:00** do dia **16/10/2023**, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, cujo objeto é (Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS - (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.). Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação. As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: **30/09/2023**
Limite de impugnação: **13/10/2023**
Final da Proposta/Início da Sessão: **16/10/2023 às 09:00**

...

Sistema	O fornecedor SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ foi Inabilitado no(s) lote(s) 1. Justificativa: Inabilitada por apresentar documento vencido para comprovação das exigências previstas nos itens 7.3.2 e 7.3.5, bem como por não comprovar nos atestados de capacidade técnica apresentados a experiência anterior no fornecimento dos serviços relacionados ao item 2 do lote único do Edital.	19/10/2023 09:36:47
---------	--	----------------------------

Diante da declaração parcial do licitante vencedor (Trindade e Barbosa Análises Clínicas) a Santa Casa manifestou interesse de interpor recurso e o fez tempestivamente arguindo, em síntese:

III.1- Da exequibilidade da proposta apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará

III.2 – Do cumprimento das cláusulas 7.3.2 e 7.3.5 do Instrumento Convocatório: Da validade dos documentos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará

III.3 – Do cumprimento da cláusula 7.5 do Instrumento Convocatório: Da qualificação técnica da Santa Casa de Misericórdia de Sabará atestada pelo própria Secretaria Municipal de Saúde de Sabará

Eis os fatos que merecem destaque.

II EDITAL DE LICITAÇÃO

Com efeito, em atendimento ao estatuto licitatório (=Lei 8.666/93) foi expedido o **Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023**, sendo este o ato convocatório a nortear os procedimentos a serem desenvolvidos durante a realização do certame licitatório em questão.

Neste diapasão, imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no *caput* do Art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em perfeita consonância com o dispositivo retro mencionado afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira terão como principal balizador o **edital**.

III EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme transcrito acima e retirado da ata do pregão a Recorrente foi inabilitada por 3 motivos:

- apresentação de certidão vencida da CND Estadual (subitem 7.3.2 do edital);
- apresentação de certidão vencida da FGTS (subitem 7.3.5 do edital)
- e
- não comprovação de capacidade técnica do item 2.

Nada mais. Assim, não há fundamento ou motivo para entrar na análise da exequibilidade ou não da proposta da Santa Casa, eis que ela não foi inabilitada por esse motivo.

IV CERTIDÕES VENCIDAS

Nos seus argumentos de recurso a Recorrente afirma que:

Diante disso, registra-se o equívoco da inabilitação baseado nestas razões uma vez que tanto a certidão de regularidade com a **Fazenda Estadual**, quanto a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) **do FGTS**, ambas foram apresentadas na data de **19/10/2023**, as quais possuem datas de vencimento em **24/12/2023** e **26/10/2023** respectivamente, ou seja, estão plenamente válidas. Isto é, referidas certidões venceram no curso do certame, que fora suspenso e republicado algumas vezes. Ademais, não há qualquer impedimento

Salvo equívoco, **as 2 certidões constates nos autos do pregão**, inclusive para consulta pública são as seguintes:

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 06/07/2023 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 04/10/2023	
NOME: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA		
CNPJ/CPF: 24.315.681/0001-45		
LOGRADOURO: RUA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	NÚMERO: 55	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO CEP: 34505500	
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: SABARA UF: MG	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000663972641		

Em relação à CND FGTS :

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 24.315.681/0001-45
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
Endereço: R FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA 55 / CENTRO / SABARA / MG / 34505-500

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/08/2023 a 18/09/2023

Certificação Número: 2023082000220634443217

Informação obtida em 23/08/2023 10:03:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Portanto, a análise não demanda maiores tecnicismos e interpretações, posto que se trata de documentos e prazo de validade.

No que pertine a alegação que tais certidões poderiam ser objeto de simples consulta, vale lembrar que em relação à Lei 8.666/93, tal regra não procede. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso o fito da diligência é esclarecimento, não a complementação.

Vale trazer à colação, alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1041449 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 9



Processo: 1041449
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Larissa Torres Machado – Epp
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste – Ciscel
Responsáveis: Édila Madureira Fernandes, Leris Felisberto Braga
Procuradores: Thiago Leal Pedra, OAB/MG 126.124; Róbson Figueiredo Gama; Mateus Andrade Neves, OAB/MG 113.589
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. DENÚNCIA PROCEDENTE. NÃO MACULADO O CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, na abertura da sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
2. O art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93 dispõe que é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092520 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 7

Processo: 1092520
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Terra Brasil Industria e Comércio Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Partes: Breno Seroa da Motta, Carlos Alberto de Menezes, Castellar Modesto Guimarães Filho
Procuradores: Andréia Simone Santiago, OAB/MG 127.237; Castellar Modesto Guimarães Filho
MPC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2020

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE UNIFORME ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Sobre a qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 possibilita a exigência do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social.

2. Com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, a diligência deve ser realizada quando houver necessidade de esclarecimento ou complementação da instrução do processo licitatório. Diante da não apresentação de documento expressamente previsto em edital, não há que se falar em promoção de diligência, inclusive por ser vedada a inserção posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

Portanto, a lógica da diligência do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 não é substitutiva documental, mas sim de elucidação, de esclarecimento.

Exatamente por esse motivo que não se pode transferir a responsabilidade da ausência de um documento, obrigação da parte para uma onerosidade do pregoeiro e sua equipe.

Assim, a não apresentação de certidões válidas (no caso, prazo de validade) enseja a correta inabilitação do recorrente.

V CAPACIDADE TÉCNICA E QUANTITIVO

O segundo motivo objeto de inconformismo da Recorrente é o não atendimento à comprovação do item 2.

Segundo a Recorrente:

Tal item, traz como exigência documento que ateste a capacidade técnica para a execução desta parte do objeto. Exigência esta totalmente desarrazoada, frustrando o caráter competitivo da licitação, uma vez que a atividade de coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar é, claramente, uma atividade acessória e secundária à execução do objeto principal da licitação. Desta forma, considerando que a Santa Casa de Misericórdia de Sabará tenha comprovado a sua capacidade técnica a execução dos exames laboratoriais, não há que se falar que a Instituição não possui capacidade para execução do contrato em todos os seus itens, de modo que a contratação de profissionais habilitados para realização da coleta em domicílio e estrutura para coleta nas UBS já se mostram suficientes para execução do objeto contratual, haja vista que, frisa-se, a atividade de coleta é uma atividade secundária e acessória à execução dos exames laboratoriais, que inclusive já foi executada pela Santa Casa conforme atestado juntado aos autos.

Com absoluta certeza, o item 2, como já mencionado anteriormente é uma **atividade de apoio**, mas isso não retira a imprescindibilidade de comprovação de capacidade exigida nos autos do certame.

Outrossim, a Recorrente, em momento oportuno poderia ter impugnado tal exigência **antes da abertura da licitação e não o fez.**

Questão que merece análise mais profunda reside no fato que em relação a essa questão da capacidade, a Sra. Pregoeira foi cuidadosa e dedicou especial atenção à essa comprovação iniciando pela própria diligência:



CONVOCAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº035/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº4572/2023

A Pregoeira, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e com base no item 18.7 do Edital, CONVOCA a Licitante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ para apresentar documentos que comprovem a prestação dos serviços dispostos no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BH MEDICAL em seu favor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), pela Plataforma Licitar Digital.

O objeto do Edital de Licitação nº035/2023 “Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS - (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta no posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

Sabará, 16 de outubro de 2023.

Jeyse Micaela Guimarães Silva
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº251/2023

Após a realização da diligência, o resultado foi:

Sabará, 18 de outubro de 2023.

MEMORANDO:SUB-SEMUSA/175/2023

ASSUNTO: Resposta do Processo Licitatório nº 4.572/2023 – Exames Laboratoriais.

DE: SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA

PARA: Jeyze e Paula / Comissão Permanente de Licitação – Secretaria Municipal de Administração.

Prezadas Senhoras,

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG, conforme a **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SERVIÇO – BH MEDICAL** apresentado pela **Santa Casa de Misericórdia de Sabará**, inscrita no CNPJ: 24.315.681/0001-45, realizamos o seguinte levantamento:

- No item **7.5. Qualificação técnica** descrita no edital na pág. 07, descreve:
 - 7.5.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, descrito nos itens 01 e o 02 do Anexo I do Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento, contendo como parcelas de maior relevância:
 - 7.5.1.1.** Comprovação de no mínimo 50% do volume de quantitativo de exames. **7.5.2.** Será admitido o somatório de atestados.

A nota fiscal nº **00012846** **SERIE: E**, emitida pela Santa Casa de Misericórdia no dia 18/10/2022, no valor **R\$ 929,57 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos)** e a outra **nota fiscal nº 00012847** **Série: E** emitida pela instituição, no valor de **R\$ 763,91 (setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos)**. O seus valores apresentado não condiz com a porcentagem solicitada no item 7.5.1.1 da pág. 07 do edital.

Portanto, a área técnica de Secretaria Municipal de Saúde de Sabará, conclui que seria inexecuível as realizações dos quantitativos demonstrando em nota fiscais referente ao item 002 de serviço do edital, conforme págs. 19 e 20.

Sendo assim, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


Rômulo Morato dos Santos
Subsecretário Municipal de Saúde
SUS Sabará

Rômulo Morato dos Santos
Subsecretário Municipal de Saúde
SMS-Sabará

1

A diligência permitiu à conclusão de não atendimento em relação ao item 02 do lote e do subitem 7.5.1.1, restando configurado que a questão foi objeto de análise, diligência e conclusão, por parte da gestão.

Portanto, também não procedem os argumentos lançados no presente recurso.

VI CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de:

- **negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pela Recorrente Santa Casa de Misericórdia de Sabará, mantendo a decisão pela sua **inabilitação** pela não apresentação de certidões (CND Estadual e CRF FGTS) dentro do prazo de validade aliado ao fato de não ter demonstrado o atendimento da capacidade técnica do subitem 7.5.1.1.



Assinado de forma
digital por TADAHIRO
TSUBOUCHI:6618664
1600
Dados: 2023.11.08
09:43:54 -03'00'

Tadahiro Tsubouchi
OAB/MG 54.221

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABARÁ

Ilmo. Sr. Rômulo Morato dos Santos – Subsecretário Municipal de Saúde

**Ref. Pregão 035/2023 – Recurso Administrativo Laboratório
Spina Mendes Ltda**

Prezado Procurador,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo anexo para análise e ulterior deliberação.

I BREVE HISTÓRICO

O Município de Sabará, por intermédio de sua pregoeira deflagrou o Pregão Eletrônico 035/2023, cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1 Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela **SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS** – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos. .

O objeto se fez em lote único, reunindo 2 (dois) itens:

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO AMPLIADA	UM	QTDE.	PREÇO UNIT.	TOTAL
001	<p>PROCESSAMENTO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICAS COLHIDOS NAS UBS'S E NOS DOMICILIAR QUE DESCRITO NA TABELA SIGTAP-DATASUS-RJ-SUS (SEM INCREMENTO FINANCEIRO NA MESMA).</p> <p>REFERENTE AO GRUPO: 02 - PROCEDIMENTO COM FINALIDADE DIAGNÓSTICO SUBGRUPO: 02 DIAGNÓSTICO EM LABORATORIO CLINICO E AS FORMAS DE ORGANIZACAO: 01 - EXAMES BIOQUÍMICOS; 02 - EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA; 03 - EXAMES SOROLOGICOS E IMUNOLOGICOS; 04 - EXAMES COPROLOGICOS; 05 - EXAMES DE UROANALISE; 06 EXAMES HORMONAIIS; 07 - EXAMES TOXICOLOGICOS OU DE MONITORIZACAO TERAPEUTICA; 08 - EXAMES MICROBIOLOGICOS; 09 - EXAMES EM OUTROS LIQUIDOS BIOLOGICOS; 10 - EXAMES DE GENETICA 11 EXAMES PARA TRIAGEM NEONATAL E 12 - EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS. COM DISPONIBILIDADE ATRAVES DE INTERFACEAMENTO DOS RESULTADOS EM SISTEMA (PRONTUARIO ELETRONICO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.</p>	SV	1	R\$2.551.996,60*	R\$2.551.996,60*
002	<p>FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICA NAS UBS E DOMICILIAR.</p> <p>NO PERÍODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.</p>	SV	1		
VALOR GLOBAL DO LOTE ÚNICO					

A justificativa da reunião dos itens em lote único consta no Termo de Referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

...

2 – JUSTIFICATIVA:

A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

...

Neste diapasão, deve-se considerar ainda que o modelo de gestão ora proposto permite rapidez na entrega dos resultados dos exames laboratoriais, estimando-se em até 48 horas, excetuando-se exames de cultura, ofertando ainda ao paciente o serviço de resultado via laudo online, permitindo aos pacientes, médicos e colaboradores visualizarem os atendimentos e os resultados dos exames realizados no laboratório, bem como disparar SMS a todos os pacientes atendidos, sinalizando que o resultado do exame já se encontra disponível para retirada por via impressa e/ou internet. Outro ponto importante do objeto deste processo diz respeito a

facilidade na etapa de coleta das amostras, uma vez que, as mesmas seriam coletadas pela contratada, na própria unidade de saúde e alguns casos nos domicílios onde o munícipe é atendido, evitando o deslocamento e gastos desnecessários do mesmo.

Sendo assim, depreende-se do ato convocatório que houve opção pelo Ente Promotor do Certame em ter como objeto principal, a prestação de serviços laboratoriais e como uma atividade de apoio a contratação de serviços de *FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.*

Por certo, são 2 itens diferenciados e específicos, eis que complementares, mas não coincidentes. E dada essa complementariedade, no modelo de contratação optou-se pela execução pelo próprio contratado.

A empresa Laboratório Spina Mendes Ltda. foi “classificada” em terceiro lugar, com o lance de R\$ 3.200.000,00:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS	13.150.241/0001-69	2.551.996,60
2	Laboratorio de Analises Clinicas Carlos Rocha SLU Ltda	06.318.056/0001-75	3.051.996,60
3	LABORATORIO SPINA MENDES LTDA	10.940.796/0001-16	3.200.000,00

Diante da declaração parcial do licitante vencedor (Trindade e Barbosa Análises Clínicas) a empresa (SPINA) manifestou interesse de interpor recurso e o fez tempestivamente arguindo, em síntese:

- 1 - De acordo com edital a licitante vencedora deverá disponibilizar gratuitamente para a UPA-Sabará os equipamentos de automação, porém não identificamos na proposta do licitante a informação de quais equipamentos serão disponibilizados;
- 2 - Na qualificação técnica, item 7.5.1.1, a empresa deverá apresentar um atestado com comprovação de no mínimo 50% do volume de quantitativo dos exames.

Alegou ainda que em consulta própria no portal da transparência do Município de Ibitaré que: *“chegamos à conclusão que dificilmente foi realizado o montante 400.000 exames, levando-se em consideração os valores pagos.”*

1.1 Contrarrazões da Trindade Barbosa

A vencedora provisória apresentou seu contra argumentação, em síntese, nos seguintes termos:

E aqui, importante mencionar, que a recorrente alega que a recorrida deveria disponibilizar lista de equipamentos a serem disponibilizados ao município, ocorre que o referido edital NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA, sendo assim, não há qualquer irregularidade por parte da recorrida Labicon, neste sentido.

...

No que concerne a capacidade operacional, a recorrida possui instalada em sua unidade, parque operacional com equipamentos de elevados padrões técnicos, suficientes para processamento dos exames desse certame e com reconhecida qualidade. Notadamente, nos últimos três meses o laboratório obteve taxa de 100% de acerto em testes cegos realizados pelo PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE - PNCQ/SBAC para controle de qualidade externo conforme se demonstra a seguir:

Eis os fatos que merecem destaque.

II EDITAL DE LICITAÇÃO

Com efeito, em atendimento ao estatuto licitatório (=Lei 8.666/93) foi expedido o **Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023**, sendo este o ato convocatório a nortear os procedimentos a serem desenvolvidos durante a realização do certame licitatório em questão.

Neste diapasão, imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no *caput* do Art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em perfeita consonância com o dispositivo retro mencionado afigura-se certo e indubioso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira terão como principal balizador o **edital**.

III DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Com efeito, destaca-se do objeto do certame a obrigação comum a todo e qualquer vencedor de “*cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados*”.

Inexiste no corpo do edital especificidade ou quantitativo dos referidos equipamentos. A bem da verdade essa obrigação é consectário da adjudicação do certame, devendo abranger e atender as projeções dos exames laboratoriais, sem que tenha num primeiro momento um nível de detalhamento, posto que é apenas uma obrigação e não item sujeito a criterização de julgamento.

Destaca-se da minuta de contrato, integrante do edital, a obrigação referente aos equipamentos:

ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035 /2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

aj) Realizar a coleta de material para exames no mínimo em 14 “postos de coletas – indicados pela SEMUSA nas dependências das UBS’s”, que deverão ser coletadas nos estabelecimentos de Saúde próprios do Município, com equipamentos e materiais adequados, registrados no Ministério da Saúde e em conformidade com as normas da ANVISA, por profissionais devidamente habilitados/treinados, podendo sofrer alteração de acordo com a demanda das Unidades, sem ônus para contratante;

Portanto, não procede a assertiva quanto aos equipamentos.

IV CAPACIDADE TÉCNICA E QUANTITATIVO DE EXAMES

De igual modo ao questionamento anterior, no que se refere à comprovação de capacidade técnica, item 7.5.1.1. a partir de simples consulta no bojo da licitação, constata-se que foram anexados atestados visando o atendimento do item, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ
CEP. 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta e realização de exames à empresa SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 0.914.038/0001-03

estabelecida na rua Arthur Campos nº 906, bairro Alvorada, Ibirité Estado de Minas gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, já tendo realizado um quantitativo superior a 400 mil exames.

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Saúde



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta, transporte e processamento de exames à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58 estabelecida na cidade de Sarzedo, Estado de Minas gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, já tendo realizado nos últimos 12 meses um quantitativo superior a 180 mil exames.

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS (LABICON LABORATÓRIO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.241/0001-69 estabelecida na Rua Tiradentes, 2887, bairro Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, prestou e presta serviços laboratoriais (em contrato vigente) incluindo coleta, transporte e processamento de exames à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.774.281/0001-80 estabelecida na Pça Pedro Firmino Barbosa, 176, Bairro Centro - São José da Lapa/MG, Estado de Minas Gerais e que detém qualificação técnica para tal atividade, já tendo realizado nos últimos 7 meses um quantitativo superior a 44 mil exames.

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Portanto, constata-se que os atestados apresentados suprem a exigência do Subitem 7.5.1.1., valendo destacar ainda que admite-se o somatório de atestados conforme disposição do Subitem 7.5.2.

Portanto, também não procedem os argumentos lançados no presente recurso.

V CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de **negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pela Recorrente Laboratório Spina Mendes Ltda.

Assinado de forma digital por TADAHIRO TSUBOUCHI:66186641600
Dados: 2023.11.08 09:45:09 -03'00'

TADAHIRO
TSUBOUCHI
CONSULTORIA
ADVOCACIA

Tadahiro Tsubouchi
OAB/MG 54.221



Sabará, 11 de novembro de 2023.

MEMORANDO: SUB-SEMUSA/203/2023

ASSUNTO: Resposta do Processo Licitatório nº 4.572/2023 – Exames Laboratoriais.

DE: SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

PARA: Jeyze/Comissão Permanente de Licitação – Secretaria Municipal de Administração.

Prezada Senhora,

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG, mediante os Recursos Administrativos das empresas: **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA, ANÁLISE CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA** e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 035/2023**, relatamos:

1. Todos os recursos das empresas citadas acima, foram avaliados pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG e submetidos às seguintes áreas jurídicas: Procuradoria Municipal da Prefeitura Municipal de Sabará/MG e ao escritório de advocacia Dr. Tadahiro Tsubouchi – Consultor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG.
2. Todos os três recursos administrativos apresentados, foram avaliados e constam parecer jurídico para as empresas manifestantes.
3. Se (anexa) cópias de todos os parecer referente aos Recursos Administrativos apresentados.

Citamos abaixo as conclusões dos Parecer Jurídico referente aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas: **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA, ANÁLISE CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA** e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ**, são eles:

- ✓ **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA:** “*Ante o exposto, opino no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, interposto pela Recorrente Laboratório Spina Mendes Ltda*”,
- ✓ **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ** “- *negar provimento ao recurso administrativo, interposto pela Recorrente Santa Casa de*



Misericórdia de Sabará, mantendo a decisão pela sua inabilitação pela não apresentação de certidões (CND Estadual e CRF FGTS) dentro do prazo de validade aliado ao fato de não ter demonstrado o atendimento da capacidade técnica do subitem 7.5.1.1” e

- ✓ **ANÁLISE CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA.** “- Dar provimento ao recurso administrativo, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere à desclassificação da proposta da Trindade e Barbosa Análises Clínicas por ser o preço inexequível (zero) e – Negar provimento ao recurso administrativo, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere informações falsas e não comprovação de quantitativos”.

Escritório de Advocacia Dr. Tadahiro Tsubouchi – Consultor
Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG.

Diante do exposto, a área técnica desta Secretaria, vêm se manifestar favorável as conclusões dos Parecer Jurídico do Escritório de Advocacia Dr. Tadahiro Tsubouchi – Consultor Jurídico da Secretária Municipal de Saúde de Sabará.

Sendo assim, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,



Rômulo Morato dos Santos
Subsecretário Municipal de Saúde
SUS Sabará

Rômulo Morato dos Santos
Subsecretário Municipal de Saúde
SMS-Sabará



DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº035/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº4572/2023

Na condição de Autoridade Superior, e no uso de atribuições legais, e considerando o parecer jurídico e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (anexos), **DECIDO**, nos termos apresentados:

- **dar provimento ao recurso administrativo**, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere à desclassificação da proposta por ser o preço inexequível (zero) e;
- **negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pelo Recorrente Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU, no que se refere informações falsas e não comprovação de quantitativos;
- **negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pela Recorrente Santa Casa de Misericórdia de Sabará, mantendo a decisão pela sua **inabilitação** pela não apresentação de certidões (CND Estadual e CRF FGTS) dentro do prazo de validade aliado ao fato de não ter demonstrado o atendimento da capacidade técnica do subitem 7.5.1.1;
- **negar provimento ao recurso administrativo**, interposto pela Recorrente Laboratório Spina Mendes Ltda.

Sabará, 09 de novembro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração

